

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 085948

Relator: SANTOS MONTEIRO

Sessão: 19 Abril 1995

Número: SJ199504190859481

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: CONCEDIDA A REVISTA.

CASAMENTO

COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS

SEPARAÇÃO DE FACTO

SIGILO BANCÁRIO

Sumário

I - O sigilo bancário, regulado pelo Decreto-Lei 2/78, de 9 de Janeiro, tem um regime que se aproxima muito da protecção exhaustiva do direito ao sigilo imposto às instituições bancárias.

II - O sigilo bancário tem como pressuposto que os bens depositados são propriedade do depositante, entendendo-se como tal aquele em nome de quem o depósito foi constituído.

III - Não existe sigilo bancário se o cliente autorizou a revelação dos depósitos, mediante comunicação feita à instituição de crédito.

IV - Estando os cônjuges, casados segundo o regime de comunhão de adquiridos, separados de facto, e recusando-se o marido a dar autorização para os bancos prestarem à mulher informação sobre os bens comuns depositados, pode a mulher obter o suprimento do consentimento do marido, nos termos do n. 3 do artigo 1684 do Código Civil, seguindo-se os termos do processo regulados nos artigos 1425 e seguintes do Código de Processo Civil.